CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 279/2017

Autor – Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto

Ementa – Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências."

Parecer:

Submete-se à análise e apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o Projeto de Lei nº 279/2017, seguido da Mensagem nº 05/2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 e outras providências, visando a definição de metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, a fim de orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de fomento.

Em sua justificativa, o Autor referencia o Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem n° 05/2017, esclarecendo que o mesmo trata das orientações, diretrizes e critérios focados na elaboração e execução dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento da Empresa sob controle do Município, estabelece a política de recursos humanos e dispõe sobre gastos com pessoal e encargos sociais, alterações na legislação tributária, dentre outras questões. Por sua vez, os anexos que o integram contém informações de receitas e despesas previstas e realizadas, metas e riscos fiscais, montante apurado da dívida pública, resultado primário e nominal, evolução do patrimônio líquido, estimativa e compensação de renúncia de receita, além do equilíbrio do sistema previdenciário, favorecendo, de forma transparente, a avaliação da gestão sob a ótica da responsabilidade fiscal.

O referido Projeto de Lei chega à esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para análise e apreciação, no que se refere às matérias de cunho

tributário, financeiro e orçamentário, inerentes às atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador.

O inciso III, alínea "*a*", do artigo 68 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, estabelece que "Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitir parecer sobre a proposta de Orçamento Anual do Executivo Municipal, Plano Plurianual – PPA e **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**."

Neste ínterim, no que tange aos aspectos tributários, orçamentários e financeiros, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização não vislumbrou qualquer óbice ou circunstâncias impeditivas à aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro de 2018, haja vista a observância e cumprimento das disposições estabelecidas no art. 161, inciso II, § 3º da Lei Orgânica Municipal e art. 165, inciso II, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Emendas:

Foram apresentas a esta Comissão 05 (cinco) emendas que veremos a seguir.

Uma proposta de **emenda modificativa ao § 4° do art. 2° do PL 279/2017** vai de encontro ao que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece um orçamento AUTORIZATIVO e não IMPOSITIVO, como propõe a Emenda. No Orçamento as despesas são parametrizadas com o Cronograma de entrada das receitas (fluxo de receitas). Logo, as emendas orçamentárias propostas pelos vereadores passam a fazer parte do o orçamento, que é um autorizativo e não impositivo. Logo, garantia da execução das Emendas como das demais despesas fixadas, subordinam-se a existência da disponibilidade de recursos Em relação ao destaque dado a "emendas de vereadores", tal propositura se torna redundante visto que cabe ao poder legislativo a competência de encaminhar emendas ao orçamento.

O Orçamento Público é um documento legal contendo a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas por um Governo em um determinado exercício. O Orçamento Geral da União inicia-se por iniciativa do Poder Executivo e é discutido, aprovado e convertido em lei pelo Poder Legislativo. Contém a estimativa de arrecadação das receitas federais para o ano seguinte e a autorização para a realização de despesas do Governo. É elaborado conforme o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Orçamento Público é gênero, sendo espécies o orçamento autorizativo e o orçamento impositivo. O primeiro é aquele em que se dá autorização ao Poder Executivo a realizar determinadas despesas, ou seja, dá-se autorização, mas não se obriga; é o caso do Brasil. Já o segundo é aquele em que o Poder Executivo é obrigado a liberar as verbas votadas pelos parlamentares. Quando há risco de não atingir a meta fiscal, por frustração de receitas ou despesas excessivas, o Executivo tem de pedir autorização ao Legislativo. Os países da América Latina seguem o modelo autorizativo, já nos países da Europa, que adotam o parlamentarismo, o modelo adotado é o impositivo. Desta forma, opinamos pela **rejeição** da emenda.

Vejamos a Lei de Responsabilidade Fiscal nos seus artigos 8° e 9°,

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

A proposta de **emenda modificativa ao Parágrafo Único do artigo 12° do PL 279/2017** que visa reforçar as observações contidas no art. 167, inciso VI da Constituição Federal já se encontra amparada pela Lei Maior. A DESCENTRALIZAÇÃO é um evento operacionalizado via sistema e tem por objetivo delegar competência de execução, não se tratando e créditos orçamentários adicionais que alcance as modificações identificadas no art. 167, inciso VI, ou seja, transposição, remanejamento ou transferência de orçamento. A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida para cumprimento da finalidade da ação objeto da descentralização, não modificando a programação ou o valor das dotações orçamentárias e não alterando a unidade detentora do crédito aprovado na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais. A unidade concedente de descentralização fica responsável pela correta utilização desse regime de execução da despesa. A unidade recebedora deverá executar as despesas objeto da descentralização em conformidade com as normas de execução orçamentária. Desta forma, a preocupação do legislador com a modificação de finalidade na aplicação dos recursos já se encontra guardada pela Constituição federal, Portanto entendemos que a Proposta de Emenda não se enquadra ao texto, motivo que nos leva a opinar pela sua **rejeição**, senão vejamos,

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Quanto à proposta de **emenda inclusiva do Parágrafo Único ao artigo 33 do PL 279/2017** que pretende incluir a previsão de reajuste geral anual da remuneração dos servidores públicos sempre na mesma data e sem distinção de índice, cabe destacar que os reajustes salariais se encontram observados na Lei de Responsabilidade Fiscal nos artigos 9, 19, 20 e 21. Logo, em observância aos Ditames Legais, o Projeto de Lei Orçamentária é concebido considerando o Cenário de Pessoal, pelo menos com a previsão mínima de recomposição das perdas salariais. Contudo, a concessão dos reajustes é determinada em observância não só da disponibilidade de recursos, como das exigências previstas nos artigos já mencionados da Lei Complementar 101/2000, e por este motivo opinamos pela rejeição da emenda.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinqüenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21

da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; (Vide Decreto nº 3.917, de 2001)

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

....

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Quanto à proposta de **emenda inclusiva do Parágrafo 3° ao artigo 22 do PL 279/2017** que pretende a inclusão de regramentos para o recebimento de subvenções sociais, podemos observar na Seção IV que trata das Transferências Voluntárias que relaciona em seu art. 22, *caput* e incisos I, IV, VI, VII, VIII, IX, além dos §§ 1º e 2º (transcritos abaixo), Leis e regramentos necessários e exigíveis à concessão das Transferências Voluntárias, além dos contidos nos art. 23 e 24, que integram a Seção, os quais devem ser rigorosamente cumpridos, e diremos que explicitados de forma exaustiva, o que pressupõe o atendimento a todas as normas que disciplinam a matéria. Observamos assim a exigência de mais regras do que propõe a Emenda e por esse motivo opinamos pela **rejeição** da mesma.

PL 279/2017

.....

Art. 22. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "auxílios" ou "subvenções sociais",

ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º, I, do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social ou Educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos arts.16 e 17 da Lei nº 4.320/64, bem como no arts 25 e 26 da Lei Complementar 101/00.

V - sejam signatárias de contratos de gestão com a administração pública municipal;

VI - sejam qualificadas como organizações sociais;

VII - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790 de 23 de março de 1999, com termo de parceria firmado com o Poder Público;

VIII - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil – OSC nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com termo de parceria firmado com o Poder Público;

IX - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais, que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

§ 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá de autorização legislativa, de estar consignada na Lei de Orçamento e da assinatura de convênio, acordo, parceria ou similares, observada a legislação pertinente.

§ 2º A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas na Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia de nº 1.121/05, alterada pela de nº 1.257/07.

Art. 23. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais a título de "auxílios" para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja Lei ou programas específicos voltados à

assistência social, educacional ou de saúde nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.
Parágrafo único. Os critérios a que se refere o caput deste artigo serão definidos mediante publicação de Decreto do Executivo, normas estabelecidas em convênios, acordos, ajustes, parcerias ou programas adotados com órgãos de outras esferas de governo.

Art. 24. O órgão ou entidade concedente deverá providenciar para que seja mantida atualizada no Portal Transparência a relação das entidades beneficiadas com subvenções sociais, auxílios e contribuições, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;
II - nome, função e CPF dos dirigentes;
III - área de atuação;
IV - endereço da sede;
V - data, objeto, valor e número do convênio, parceria ou instrumento congênere;
VI - valores transferidos e respectivas datas.

Já a proposta de **emenda exclusiva do Parágrafo 1° ao artigo 25 do PL 279/2017** pretende a supressão do referido parágrafo que Trata tão somente de critérios que devem ser observadas na proposição de Emendas pelos Vereadores, objetivando meramente preservar a conformação e estrutura do Projeto de Lei encaminhado. Na verdade, busca orientar, demonstrando o passo a passo com vistas a sua sistematização, não cerceando a atuação do legislativo, e sim orientando a proposição de emendas que atendam o que preceitua as boas regras legislativas. Entendemos oportuno e facilitadoras essas orientações aos trabalhos do Legislativo e por este motivo opinamos pela **rejeição** da emenda ora proposta.

Voto:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima explanada, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 279/2017,** de iniciativa do Poder Executivo Municipal, ante a sua total conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Salas das Comissões, 04 de julho de 2017.

Vereador Tiago Correia
Relator
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização